

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0802.02/2023 - PE - SRP - SAAE

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES DE ENTREGA - PRAZOS.

OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS SUBMERSÍVEIS E CENTRÍFUGAS, MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.
----------------	---

RELATÓRIO

01. INTRODUÇÃO.

A Pregoeira da CPL da Prefeitura Municipal de MADALENA - CE, encaminhou a autoridade competente, IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante **C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA**, com sede na cidade de Maringá - PR, à Rua Avenida Paranavai, 276 - Zona 6 - CEP: 87015-630, inscrição no CNPJ/MF sob nº 38.349.410/0001-15, Fone: (44) 9.8461-3786, e-mail: cexdistribulcao@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Ricardo Fritzen, portador do CPF nº 051.232.539-12, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

Alega a impugnante:

Que o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório é insuficiente e restringe a competitividade do certame:

A referida empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 0802.02/2023 - PE - SRP - SAAE, referente o prazo de envio dos materiais. Data máxima vênua, o prazo de 05 (cinco) dias úteis determinado no subitem é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação, visto que o Edital em comento é de quantidade volumosa, que a média de prazo estabelecido pelos fabricantes é de 20 a 30 dias e que o transporte leva em média de 7 a 10 dias, o prazo razoável para entrega da mercadoria seria 40 dias.

FUNDAMENTAÇÃO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 - Centro - Madalena - CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

*§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”*

No caso concreto a impugnação foi apresentada pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

a) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado.

b) FORMA ESCRITA

As licitantes apresentaram as impugnações de forma escrita.

- TCU
- TCE-MG

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37

c) **FUNDAMENTAÇÃO**

d) **FORMA**

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO - NÃO MERECE PROSPERAR

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.ceic.com.br. Comentário nº 133 - 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável.”

Prosegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável”.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada

Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000

CNPJ: 10.508.935/0001-37

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pelo Sistema de abastecimento de água deste Município.

Portanto, produtos estes que são de vital importância no atendimento das necessidades da rede de abastecimento, dentre as quais se incluem a manutenção do sistema de abastecimento; captação de água e distribuição para a rede de abastecimento.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus Cidadões.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior
Rua Augusto Máximo Vieira, Nº 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000

cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel.

Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo **RECEBIMENTO** da impugnação, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Parecer. MADALENA/CE, 17 de fevereiro de 2023.



MARCOS VENÍCIO DA SILVA LIMA
DIRETOR DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO)

Pregão nº 0802.02/2023 - Impugnação

LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>

17 de fevereiro de 2023 às 11:23

Para: C & X Distribuição <cexdistribuicao@gmail.com>

BOM DIA!

PREZADOS,
SEGUE EM ANEXO RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **05.RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.pdf**
376K